



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série . . .	7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pág. \$05;
de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pag. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:178, substituindo o artigo 11.º e seu § único do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio de 1916, sobre indivíduos notados refractários.

Decreto n.º 5:179, remodelando o quadro do pessoal permanente das carreiras de tiro das guarnições de Lisboa e Pôrto.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 5:180, abrindo um crédito especial para reforço da verba consignada no artigo 20.º do capítulo 2.º da despesa ordinária do orçamento do Ministério das Colónias em vigor no corrente ano económico sob a epigrafe: «Livros e impressos para a Direcção Geral de Administração Civil».

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 1:681, pondo à ordem da comissão nomeada para administrar as obras da Escola-Asilo de Santa Maria para cegos e cegas a quantia de 60.000\$, para férias e materiais, e determinando que a nomeação ou escolha do pessoal administrativo subalterno seja da competência da mesma comissão.

Portaria n.º 1:682, arbitrando a percentagem de 4 por cento sobre o orçamento total do projecto da Escola-Asilo de Santa Maria para cegos e cegas ao engenheiro encarregado dessas obras.

Ministério dos Abastecimentos:

Decreto n.º 5:181, declarando livre o comércio e o trânsito de trigos nacionais e de todos os produtos de moagem e inserindo várias disposições sobre fabrico de pão, massas, bolachas e pasteleria.

— lhes há levantado auto do corpo de delicto e serão julgados nos tribunais em processo sumário, ficando incursos na pena de 1 a 3 meses de presidio militar.

§ 1.º Aos refractários de que trata este artigo, que pretendam reclamar contra a respectiva nota no prazo e termos do artigo 190.º do regulamento do recrutamento é applicável o disposto no § 1.º do artigo 193.º do mesmo regulamento.

§ 2.º Cessa todo o procedimento criminal, nos termos deste artigo, contra os refractários cuja reclamação seja atendida, sendo arquivado o respectivo auto.

§ 3.º Os refractários isentos pelas juntas regimentais, quando condenados pelos tribunais pagam a taxa militar, parte fixa em dôbro, e quando absolvidos pagam a taxa normal.

§ 4.º Aos refractários que se apresentarem voluntariamente será applicável o mínimo da pena, quando sejam condenados.

§ 5.º Os refractários das tropas territoriais serão punidos disciplinarmente pelos comandos das divisões e comandos militares dos Açores e Madeira, quando não justifiquem a sua falta de apresentação dentro dos prazos legais, com a pena de 60 dias de prisão correccional quando capturados, e com 10 dias de igual pena quando se apresentem voluntariamente».

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Guerra o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1919.— **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *José Relvas* — *António de Paiva Gomes* — *António Maria de Freitas Soares*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 5:178

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 2 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que o artigo 11.º e seu § único do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio de 1916, seja substituído pelo seguinte:

«Artigo 11.º Enquanto durar o estado de guerra, os indivíduos notados refractários das tropas activas, quer nos termos do artigo 189.º do regulamento dos serviços do recrutamento, de 23 de Agosto de 1911, quer nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:406, quando se apresentem voluntariamente ou sejam capturados, ser-

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:179

Considerando o grande desenvolvimento que têm atingido as carreiras de tiro das guarnições de Lisboa e Pôrto, para bem poderem atender à grande quantidade do pessoal que ali vai receber a instrução de tiro;

Considerando os aumentos que houve no pessoal determinado pelos decretos de 20 de Novembro de 1918;

Considerando que é de toda a conveniência a remodelação da categoria dos oficiais do quadro permanente das duas carreiras de tiro em harmonia com as exigências do serviço;

Considerando que convém fixar definitivamente os efectivos do referido pessoal:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que o pessoal permanente das carreiras de tiro

das guarnições de Lisboa e Porto tenham a composição seguinte:

- 1 director, official superior de infantaria.
- 1 sub-director, major ou capitão de infantaria.
- 4 instrutores, capitães ou tenentes de infantaria.
- 1 primeiro sargento e 4 segundos sargentos (que serão considerados supranumerários nas unidades a que pertencerem).
- 6 primeiros cabos e 60 soldados todos de infantaria.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *António Maria de Freitas Soares.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:180

Com fundamento na alínea *b*) do artigo 3.º e de conformidade com o preceituado no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 500\$ para reforço da verba consignada no artigo 20.º do capítulo 2.º da despesa ordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico sob a epígrafe «Livros e impressos para a Direcção Geral da Administração Civil», anulando-se por indispensável igual importância no artigo 39.º do capítulo 4.º do aludido orçamento do Ministério das Colónias.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Manuel José Pinto Osório—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—João Henriques Pinheiro.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 1:681

Atendendo à crise que atravessa a classe da construção civil, e sendo necessário colocar operários dessa classe actualmente sem trabalho, fica à ordem da comissão que foi nomeada, por portaria de 26 do corrente mês de Fevereiro, para administrar as obras da Escola-Asilo de Santa Maria, para cegos e cegas, a quantia de 60.000\$, sendo 40.000\$ para férias e 20.000\$ para ma-

teriais, admitindo já a comissão o número de operários indicado por este Ministério.

A nomeação ou escolha do pessoal administrativo subalterno será da competência da comissão, tendo esta também a faculdade de, posteriormente, admitir mais operários e de demitir aqueles que, pelo seu incorrecto procedimento, se tornem inconvenientes ao bom andamento dos trabalhos.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1919. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

Portaria n.º 1:682

É arbitrada, como é de uso nos orçamentos superiores a 100.000\$, a percentagem de 4 por cento sobre o orçamento total do projecto da Escola-Asilo de Santa Maria para cegos e cegas ao engenheiro encarregado dessas obras, que é membro da comissão administrativa nomeada por portaria de 26 do corrente, compreendendo essa percentagem o pagamento do projecto definitivo e a administração das mesmas obras.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1919. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:181

Usando das faculdades conferidas pela lei n.º 835, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data deste decreto é livre o comércio e o trânsito de trigos nacionais e de todos os produtos de moagem.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as farinhas nacionais ou exóticas destinadas ao consumo de Lisboa e concelhos limítrofes, cujo comércio sómente poderá ser permitido à indústria de moagem matriculada, quando se reconheça a falta de farinhas nestas localidades, ouvida a comissão de que trata o artigo 1.º

§ 2.º Para o fabrico de massas, bolachas e pastelaria continuarão a ser empregadas exclusivamente farinhas exóticas, sendo autorizada a sua importação a quem a requerer depois de ouvida a referida comissão.

Art. 2.º Subsiste para os trigos nacionais o preço de \$22, nas condições estabelecidas pelo decreto n.º 4:638, de 13 de Julho de 1918, e quando a moagem matriculada se negue receber os trigos naquelas condições o produtor poderá fazer a venda dos mesmos por intermédio do Ministério dos Abastecimentos.

Art. 3.º O trigo adquirido pelo Ministério dos Abastecimentos nas condições do artigo anterior será pelo mesmo Ministério rateado à moagem matriculada, que será obrigada a recebê-lo ao preço da tabela em vigor.

Art. 4.º Os trigos exóticos serão distribuídos, às fábricas de moagem matriculadas, pelo Estado, ao preço de \$18(24) cada quilograma, nos cais fluviais das fábricas quando se trate das de Lisboa ou Porto e a importação se tenha respectivamente feito por estas cidades, ou *cif-Tejo* ou Douro quando se trate das fábricas das províncias.

Art. 5.º A partir da data deste decreto, as fábricas de moagem de Lisboa e Porto subordinar-se hão ao diagrama de extracção de 12,5 por cento de farinha de primeira qualidade e 62,5 de farinhas de segunda. Isto é, uma de primeira qualidade para cinco de segunda, e nesta proporção será fornecida às padarias.

Art. 6.º As farinhas serão vendidas à indústria da panificação aos preços respectivamente de \$43(52) para a de primeira qualidade, e 22(4) para a de segunda, en-